



ACÓRDÃO Nº 152698
PROCESSO Nº.20143012608-2
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL. EXECUÇÃO. TERMO DE ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1 – O título que embasa a execução é um termo de acordo extrajudicial referendado por Defensor Público em perfeita sintonia com o disposto no art. 585, II, do CPC.

2 - Versando a ação de execução sobre o descumprimento de partilha de bens (direito disponível) e estando o título extrajudicial válido e eficaz, pode-se inferir que o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém.

5 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Cível da Comarca de Belém.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do Conflito Negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2015.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 26-28) contra o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **M. L. M. R. e M. L. M. R.** representadas por **K. F. F. M.** contra **N. Q. R.**

Consta dos autos, **M. L. M. R. e M. L. M. R.** representadas por **K. F. F. M.** propuseram, em 31/1/2013, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial contra **N. Q. R.**, perante o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, que em decisão interlocutória (fl. 33 e verso) declarou-se incompetente, em razão da matéria, e determinou a remessa dos autos à Distribuição.

Redistribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível de Belém, em decisão de fls. 26-28, afirmando sua incompetência, suscitou o conflito de competência.

Distribuídos os autos em 23/5/2014 (fl. 38), coube a mim a relatoria do feito.

O Ministério Público nesta instância, através de seu Procurador-Geral, em parecer de fls. 42-43 manifesta-se pelo conhecimento para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 26-28) contra o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **M. L. M. R. e M. L. M. R.** representadas por **K. F. F. M.** contra **N. Q. R.**

Pois bem. O cerne meritório do presente conflito é dirimir a competência jurisdicional para processar e julgar os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Em análise dos autos, verifico que o título que embasa a execução é um termo de acordo extrajudicial referendado por Defensor Público (fls. 6-7), em perfeita sintonia com o disposto no art. 585, II, do CPC que preceitua:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

Apesar do referido acordo não ter recebido a chancela judicial, mesmo assim não perdeu sua efetividade e sua executoriedade.

Não estou alheia de que o Termo de Acordo Extrajudicial (fls. 6-7) versa acerca do reconhecimento e da dissolução da união estável, da guarda e visita, dos alimentos e da partilha do patrimônio, todavia, a execução proposta tem por desiderato o cumprimento da avença apenas na questão patrimonial, ou seja, sobre direito disponível. Logo, o título extrajudicial não necessita de chancela tanto do *parquet* quanto judicial para se manter válido e eficaz.

Nesse sentido, colaciono julgado.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO



ARTIGO 733 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor.

2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.

3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1117639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011).

Portanto, versando a ação de execução sobre o descumprimento de partilha de bens (direito disponível) e estando o título extrajudicial válido e eficaz, posso inferir que o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém.

Nessa esteira, posiciona-se o Procurador Geral de Justiça.

Dessa forma, inobstante tenha a demanda como matéria de fundo, aquelas discutidas no acordo, das questões familiares não trata, e sendo o julgamento do pedido de execução vinculado ao descumprimento da partilha de bens, não seria razoável estender a competência da Vara de Família, para julgamento de causa que abrange matéria de cunho eminentemente patrimonial, exurgindo a competência do Juízo Cível.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento do Ministério Público, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da **4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**, para processar e julgar a referida ação.

É o voto.

Belém/PA, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora